



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.015.349

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da denúncia de f. 01/23, instruído com os documentos de f. 24/141, formulada por Julia Baliego da Silveira, a qual noticia irregularidades no processo licitatório n. 75/17, pregão presencial n. 28/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bambuí para a contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus e acessórios, destinados à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

Em decisão interlocutória de f. 146/147, o relator indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame e também determinou a intimação dos responsáveis para que promovessem e comprovassem nos autos a retificação do edital no tocante à exclusão da exigência de fornecimento de produtos de fabricação nacional.

Intimados (f. 148/151), o então Prefeito Municipal juntou aos autos os documentos de f. 152/275, dentro os quais consta cópia da retificação do edital em análise (f. 270).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou a análise de f. 278/281.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 282/284.

Citados (f. 285/291), os responsáveis apresentaram defesa às f. 292/300.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 302/306.

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Apontamentos objeto da representação

A unidade técnica deste Tribunal, diante da defesa apresentada pelos responsáveis, apresentou a seguinte conclusão (f. 304v./305):

Diante do exposto, após análise da defesa de fls. 292/300, referente ao Processo Licitatório nº 075/2017, Pregão Presencial nº 028/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Bambuí, em face do estudo técnico de fls. 278/280 e do parecer do Ministério Público de fls. 282/284, este Órgão Técnico entende que restou mantida a seguinte irregularidade: ausência de publicação da retificação do edital no Diário Oficial do Município ou, não existindo, no jornal local, nos termos do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, considerando-se que foram atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, entende-se, s.m.j., que o edital pode ser considerado irregular, cabendo a aplicação de multa aos responsáveis, sendo eles, o Sr. Olívio José Teixeira, Prefeito Municipal de Bambuí, e o Sr. Paulo Mendonça da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Recomenda-se, ainda, que, nos próximos processos licitatórios, o gestor público motive a eventual vedação de participação de consórcio.

Depreende-se, da análise dos autos, que o edital do Processo Licitatório n. 075/2017 foi retificado a fim de excluir a exigência de que os produtos sejam de origem nacional, sendo que, conforme bem exposto pelo estudo técnico, os responsáveis não comprovaram a publicação do ato de retificação. Assim, nos termos da fundamentação apresentada pela unidade técnica deste Tribunal, revela-se procedente tal apontamento.

Por seu turno, com relação aos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, os responsáveis e a unidade técnica deste Tribunal não apresentaram argumentos de fato e/ou de direito hábeis a afastá-los, razão pela qual, nos termos dos fundamentos expostos na manifestação deste órgão ministerial, revelam-se procedentes.

2 Consequências da presente ação de controle externo

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por seu turno, deve o Tribunal determinar também que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que, nos termos da fundamentação desta manifestação, dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2017.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG